



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007785-22.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante LUIZ CARLOS PREVITALI, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto : 49868
Apelação : 1007785-22.2024.8.26.0077
Apelante : Luiz Carlos Previtalli
Apelado : Master Prev Clube de Benefícios
Comarca : Birigui
Juiz : Dra. Cassia de Abreu

AÇÃO DECLARATÓRIA - Inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais - Contribuição para associação descontada em benefício previdenciário sem autorização - Procedência parcial do pedido - Inconformismo do autor - Acolhimento parcial - Restituição dos valores descontados indevidamente que deve ser em dobro - Aplicação do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no EAREsp n. 676608/RS - Pretensão de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 - Inexistência de documento vinculando o autor aos descontos realizados em seu benefício - Dano moral configurado - Descontos indevidos que não podem ser tidos como mero aborrecimento - Fixação da indenização de R\$ 8.000,00 - Observância dos princípios da proporcionalidade/razoabilidade - Precedentes desta Egrégia 5ª Camara - Sentença parcialmente reformada para determinar a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e para condenar a ré no pagamento de indenização por dano moral - Recurso provido em parte.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais ajuizada por Luiz Carlos Previtalli em face de Master Prev Clube de Benefício, tendo a r. sentença de fls. 100/102, de relatório adotado, julgado parcialmente procedente o pedido.

Inconformado, apela o autor sustentando, em

síntese, que os descontos foram realizados de forma indevida em seus proventos previdenciários, cabendo a restituição em dobro. Menciona que sofreu danos morais, uma vez que não anuiu com os descontos indevidos realizados em seus proventos previdenciários. Requer a condenação da ré no pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (v. fls. 108/118).

Recurso respondido (v. fls. 122/129).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Com efeito, o autor nega a existência de relação jurídica entre as partes que justifique os reclamados descontos a título de contribuição associativa realizados pela ré em seu benefício previdenciário, ao passo que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, descumprindo a regra prevista no art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mostrando-se correta a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos descontos associativos.

No entanto, conforme o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no EAREsp n. 676608/RS, tratando-se de cobrança, em relação de consumo, por contrato inexistente, a restituição deverá ser em dobro dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da motivação do agente que fez a cobrança, sendo suficiente a conduta contrária à boa-fé objetiva.

E mais, destaque-se que houve modulação dos efeitos de tal recurso repetitivo, para que a devolução de indébitos não decorrentes da prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas a partir da publicação do acórdão (30/03/2021), situação dos autos, já que os descontos discutidos foram realizados a partir do

mês de março de 2024 (v. fls. 24/27).

E o dano moral está bem configurado, pois não se considera como simples dissabor do cotidiano a subtração ilícita de parte dos vencimentos, ainda que os valores descontados não sejam elevados.

Em casos análogos esta Egrégia 5ª Câmara de Direito Privado já decidiu pela condenação em danos morais. Basta ver o teor dos seguintes julgados: Apelação Cível 1172376-63.2023.8.26.0100; Relator: James Siano, j. 3/12/2024; Apelação Cível 1039118-42.2023.8.26.0007; Relator: Emerson Sumariva Júnior, j. 23/5/2024; Apelação Cível 1019820-23.2023.8.26.0344; Relator: James Siano, j. 19/6/2024.

Como é sabido, o valor dos danos morais deve ser fixado com moderação, atento o magistrado para as condições financeiras da vítima e do ofensor. Não cabe ao Poder Judiciário, por um lado, fixá-lo em valor exageradamente elevado, permitindo o enriquecimento ilícito da vítima. Não pode, por outro lado, arbitrá-lo em valor insignificante que estimule o agressor a reiterar a prática ilícita. Na correta advertência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“não pode contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório”* (RT 814/167).

Dessa forma, arbitra-se o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pois se mostra apto a compensar os transtornos e constrangimentos suportados pelo autor, em efetiva observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Tal montante deve ser corrigido a partir da publicação deste v. acórdão e o termo inicial de incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Destaque-se, por oportuno, que, consoante a Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em*

montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”, descabendo falar, pois, na distribuição da sucumbência.

Em suma, a r. sentença apelada deve ser parcialmente reformada para determinar a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente nos proventos previdenciários do autor, e para condenar a ré no pagamento de indenização de R\$ 8.000,00 ao autor, a título de danos morais.

Sucumbente, a ré deve arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator